



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
[Comarca do Processo]
[Vara do Processo]

TERMO DE AUDIÊNCIA

Autos nº 0000217-15.2019.8.24.0008

Ação Auto de Prisão Em Flagrante/PROC

Indiciado: Fernando Locks

Data: 17/01/2019 às 07:15h

Local: Sala de Audiências da 2ª Vara Criminal da Comarca de Blumenau.

PRESENÇAS:

Juiz de Direito: Frederico Andrade Siegel

Ministério Público: Ricardo Marcondes de Azevedo

Partes: Fernando Locks

Defensora Pública: Flávia Stringari Machado.

Abertura do ato: Aberta a audiência, constatou-se a presença dos acima nominados.

Uso de algemas: As algemas foram mantidas em razão de não haver agentes suficientes no fórum para garantir a segurança dos presentes.

Manifestação(s) do(s) conduzido(s): Fernando Locks prestou(aram) declarações gravadas digitalmente, após informado(s) sobre as características e finalidades desta audiência e do direito de permanecer em silêncio sem prejuízo de sua defesa.

Promoção ministerial: A Autoridade Policial autuou em flagrante **Fernando Locks** em razão da prática, em tese, dos delitos de lesão corporal e ameaça, no âmbito da violência doméstica e familiar. Analisando-se os autos se verifica que está presente o estado de flagrância, nos termos do artigo 302 do Código de Processo Penal, bem como que o APF obedeceu às formalidades legais e constitucionais e que o conduzido recebeu a nota de culpa (fl. 13). Dessa forma, o Ministério Público manifesta-se favoravelmente à homologação da prisão em flagrante. De outro norte, de acordo com as informações preliminares, tem-se que o conduzido é primário (vide fls. 21/22) e que não estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, entendendo este Órgão que ele faz jus ao benefício da liberdade provisória independentemente de fiança, porém cumulada com a aplicação das seguintes medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319 do CPP): **I)** comparecer a todos os atos processuais, mantendo sempre atualizado o seu endereço; **II)** não se ausentar da comarca por mais de 10 dias, sem autorização judicial; **III)** frequência ao programa de atendimento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SEMUDES). Outrossim, considerando a necessidade, por ora, de assegurar a integridade moral, física e psicológica da vítima e sua família, manifesta-se o Ministério Público pelo deferimento das seguintes Medidas de Proteção: **(a)** proibição de aproximar-se da ofendida e seus familiares, devendo permanecer distante deles por no mínimo 20 (vinte) metros; e **(b)** proibição de manter contato com a vítima e seus familiares, por qualquer meio de comunicação. Por fim, com relação à

Endereço: [Endereço Completo da Vara do Processo]



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
[Comarca do Processo]
[Vara do Processo]

medida de restrição de visita do autor aos filhos, entende este Órgão que os autos não trazem elementos suficientes para apreciação e deferimento da medida, cabendo à vítima, portanto, requerê-la perante o Juízo da Vara da Família.

Defesa: Manifestação oral. Pediu a liberdade provisória sem medidas cautelares.

DECISÃO:

1) Controle de legalidade da prisão:

A homologação da prisão em flagrante depende da observância do procedimento legal e de indicativos da situação de flagrância, conforme arts. 301 a 310 do CPP. Sobre o procedimento, verifico que o Auto de Prisão em Flagrante (APF) está instruído com termos retratando a oportunidade de oitiva do(a)s conduzido(a)s e de duas testemunhas, documento referindo a possibilidade de comunicação do ato para pessoa indicada e, ainda, nota de culpa, consoante arts. 304 a 309 do CPP.

No **caso concreto**, a materialidade e os indícios de autoria do(s) crime(s) de ameaça estão demonstradas pelo boletim de ocorrência n.º 00299-2019-0000250 e pelos depoimentos da vítima e dos policiais que atenderam a ocorrência. A vítima, que disse que foi casada com o conduzido, mas dele se separou, informou que estava dormindo quando foi acordada pelo conduzido chamando-a de vagabunda e puta. Explicou que "não dei bola e voltei para a cama", mas o conduzido passou a puxá-la pelo cabelo e a enforcá-la, desferindo, ainda, tapas e socos. Alegou que o conduzido tentou colocá-la no veículo a força e novamente a agrediu. Aduziu ue o conduzido ameaçou colocar fogo na empresa da depoente. Explicou que as agressões foram motivadas por ciúmes e pela negativa da depoente de reatar o relacionamento. Os policiais militares que atenderam à ocorrência informaram que chegaram após os fatos, constatando, todavia, que a vítima apresentava lesões visíveis. A situação, portanto, se enquadra na hipótese prevista no art. 302, II, do CPP, pois o conduzido havia acabado de cometer a infração.

Diante disso, **HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE** pelo(s) crime(s) de previstos no art. 147 do Código Penal, apontado(s) na nota de culpa.

2) Liberdade provisória (medidas cautelares alternativas à prisão).

Cabe a concessão de liberdade provisória cumulada com aplicação de medidas cautelares, alternativamente à solução extrema de prisão processual, ao menos por ora, considerando as peculiaridades dos fatos, a gravidade da(s) conduta(s) descrita(s) no caderno processual, as provas até então colhidas e as condições pessoais do(s) integrante(s) do polo passivo, conforme art. 310, III, do CPP. As medidas cautelares alternativas à prisão podem ser determinadas (ou mantidas) quando convergentes os requisitos consistentes em indicativos de cometimento de crime (*fumus commissi delicti*), necessidade e adequação, consoante art. 282, I e II, do CPP. No tocante ao primeiro requisito, destaco que há prova da ocorrência de fato(s) típico(s), ilícito(s) e culpável(is) e, também, indícios suficientes para imputabilidade perfunctória da autoria ao(s) agente(s). O requisito da necessidade está satisfeito, porquanto a gravidade do delito, as circunstâncias fáticas e as condições pessoais do(s) imputado(s) recomendam o emprego de medidas acautelatórias subsidiárias à segregação processual, embora ténue o substrato



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
[Comarca do Processo]
[Vara do Processo]

probatório quanto ao risco de liberdade (*periculum libertatis*). De outro lado, o pressuposto da adequação está presente, pois as medidas promovem um maior contato da jurisdição com as atividades do(s) imputado(s), de modo a auxiliar na instrução probatória e, ainda, evitar que se envolva em outras atividades ilícitas.

No **caso concreto**, o conduzido é primário conforme certidão de antecedentes (fls. 22 e 24) e não há justificativa, nesse caso, para decretar a prisão preventiva. Adicionalmente, considerando que o réu declarou que exerce atividade lícita, e que recebe renda aproximada de R\$ 2.000,00, e que possui dois filhos menores de idade, entende-se que sua situação financeira justifica a dispensa da fiança, por ora.

3) Medidas protetivas de urgência (violência doméstica)

Na ocasião da lavratura do flagrante, a vítima requereu a aplicação de medidas protetivas em razão da prática de violência doméstica e familiar. Conforme visto anteriormente, a materialidade e indícios de autoria se sustentam nos depoimentos colhidos pela autoridade policial, e são suficientes para se concluir pela ocorrência de violência doméstica, razão pela qual as medidas requeridas devem ser acolhidas, afóra o pedido de restrição de visitas aos filhos do casal, pois não há indicativos de que o conduzido represente algum risco a eles. De qualquer forma, a questão poderá ser melhor analisada no Juízo competente, mediante solicitação da parte interessada.

DISPOSITIVO DA DECISÃO

Ante o exposto:

A) Dispensar a fiança arbitrada pela autoridade policial e **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA**, mediante aplicação e cumprimento das seguintes medidas cautelares:

(i) frequência ao programa de atendimento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SEMUDES), localizada na rua Luiz Sachtleben, 115, no segundo andar, bairro Itoupava Seca (SC), telefones 47-3381-6606 e 47-3381-6605, objetivando orientação e a recuperação. O réu deverá iniciar os atendimentos no prazo de cinco dias após a intimação, no qual deverá permanecer pelo prazo mínimo de seis (06) meses. Oficiar o SEMUDES, que deverá informar eventual falta do réu ;

Expedir alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.

B) Vista ao Ministério Público.

C) **DEFIRO MEDIDAS PROTETIVAS** aplicadas, nesta oportunidade, e terão validade pelo prazo de **90 dias** a contar da data da soltura do conduzido:

- **proibição de manter contato com as vítimas**, devendo o(s) indiciado(s)/acusado(s) manter distância de ao menos 100 metros de tal(is) pessoa(s) (art. 22, III, da Lei 11.340/2006).

- **proibição de contato com as ofendidas, seus familiares e testemunhas**, por qualquer meio de comunicação (art. 22, III, 'a', da Lei 11.340/2006).

Encerramento: Os presentes foram intimados do conteúdo do presente termo e de que eventuais gravações digitais produzidas neste ato destinam-se única e exclusivamente para a instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio.